



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305642

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500337-42.2024.8.26.0302, da Comarca de Jaú, em que é apelante JULIO CESAR HONORATO DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se integralmente, a r. decisão por seus próprios fundamentos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, observando-se o Comunicado CG nº 67/2025.V.U**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FREITAS FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL: 1500337-42.2024.8.26.0302
Comarca: JAÚ
Apelante: JULIO CESAR HONORATO
DE OLIVEIRA
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Voto: 44954

DIREITO PENAL. APELAÇÃO.
RECEPTAÇÃO. RECURSO
DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Júlio César Honorato de Oliveira foi condenado por receptação de motocicleta furtada, com pena de um ano, seis meses e vinte dias de reclusão em regime semiaberto e multa de quinze dias-multa. A defesa apelou alegando insuficiência de provas para condenação, buscando absolvição ou desclassificação para modalidade culposa, afastamento de maus antecedentes, reconhecimento de atenuante de confissão e regime inicial mais brando.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se há provas suficientes para manter a condenação por receptação dolosa e se o regime de pena aplicado é adequado.

III. Razões de Decidir 3. A materialidade e autoria do crime foram comprovadas por depoimentos de policiais e provas documentais, indicando que o réu tinha ciência da origem ilícita da motocicleta. 4. A jurisprudência valida depoimentos de

policiais como prova idônea, desde que corroborados por outras evidências. A versão do réu não foi convincente e não apresentou contraprovas suficientes.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. *Tese de julgamento:* 1. A condenação por receptação dolosa é mantida com base em provas robustas. 2. O regime semiaberto é adequado devido aos maus antecedentes e reincidência.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 180, caput; art. 61, inciso I; art. 33, § 2º e § 3º; art. 239.

Código de Processo Penal, art. 157 e 239.

Jurisprudência Citada:

STF, HC nº 74.608-0, Rel. Min. Celso de Mello, j. 18.2.97.

STJ, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.158.921/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 15.5.2011.

TJSP, AP 0002987-21.2008.8.26.0360, Rel. Alexandre Almeida, j. 18/01/2012.

TJSP, AP 0285544-26.2010.8.26.0000, Rel. J. Martins, j. 15/12/2011.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença proferida em 03 de novembro de 2024 (fls. 158/165) pela 1ª Vara Criminal da comarca de Jaú/SP, acrescenta-se que o apelante JÚLIO CÉSAR HONORATO DE OLIVEIRA foi condenado à pena de um ano, seis meses e vinte dias de reclusão, em regime inicial de cumprimento semiaberto e à pena de multa equivalente a quinze dias-multa, fixados no mínimo legal, por ter praticado a conduta prevista no artigo 180,

caput, do Código Penal.

Inconformada, a defesa do réu se insurgiu contra a r. decisão, apresentando recurso de apelação, por meio do qual alega, em síntese, que as provas juntadas aos autos não são suficientes para manutenção da condenação. Requerendo, assim, a absolvição do mesmo e, subsidiariamente, almeja a desclassificação para modalidade culposa, o afastamento dos maus antecedentes, reconhecimento da atenuante da confissão e a fixação de regime inicial mais brando (fls. 187/196).

Devidamente contra-arrazado o recurso, sustentando a r. sentença (fls. 199), subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A Douta Procuradoria de Justiça ofereceu parecer pelo improvimento do recurso de apelação (fls. 210/214).

É o relatório.

Consta da inicial acusatória que, em data não precisada, entre os dias 20 de janeiro de 2024¹ e 13 de fevereiro de 2024, na Avenida Frei Galvão, sem número, na cidade de Jaú, JULIO CESAR HONORATO DE OLIVEIRA adquiriu e depois ocultou a motocicleta Honda/CG 150 Titan KS, de placa DOJ-1G98, de Mineiros do Tietê, a qual foi apreendida, pertencente à vítima Adriana

Aparecida Mantovani, sabendo que era produto de crime.

Relata a denúncia que no dia 20/01/2024, na cidade de Mineiros do Tietê, houve o furto de uma motocicleta (Boletim de ocorrência de fls. 20/21). Posteriormente, de forma que não ficou bem apurada, o réu adquiriu a aludida motocicleta, a qual era produto de furto. Depois, na posse do bem, passou a ocultá-lo.

A prática do crime foi descoberta porque, no dia 13/02/2024, policiais militares ambientais que averiguavam uma situação de descarte de entulhos no Bairro Frei Galvão se depararam com uma motocicleta, a qual estava sem placa, jogada no meio de um matagal. Logo em seguida, visualizaram o acusado levantando o veículo e dando ignição, com a intenção de se evadir do local. Ele foi abordado e, realizada uma pesquisa no sistema (pelo número do chassi), constatou-se que a motocicleta era produto de furto. O réu foi preso em flagrante.

No mérito, com o devido respeito à argumentação defensiva, o pedido de absolvição é inatendível.

A materialidade delitiva do crime restou claramente comprovada, sobretudo diante do Auto de Prisão em Flagrante de fls. 01, dos Boletins de Ocorrência de fls. 14/16 e 20/21, das fotografias de fls. 23/28, do Auto de Exibição/Apreensão de fls. 33/34, do Laudo Pericial de fls. 108/116, do Auto de avaliação de fls. 118 e pela prova oral colhida nos autos.

Também é certa a autoria do delito.

Em depoimentos harmônicos, coerentes e verossímeis, proferidos em ambas as fases da persecução penal, os policiais militares responsáveis pelas diligências, Luiz Carlos De Oliveira e Ivan de Campos, ratificaram a versão acusatória, relatando que, na data dos fatos, se deslocaram até o local para averiguar uma denúncia de crime ambiental e ali localizaram uma motocicleta sem placa, entre dois indivíduos que colhiam frutas. Ao notarem a aproximação da viatura, ambos subiram na moto para dar partida, mas restaram devidamente abordados. Em consulta ao sistema verificaram que o veículo era produto de furto anterior. O condutor, identificado com o réu, afirmou ter comprado a moto como NP.

Tais depoimentos não devem ser desqualificados, tão-só pela condição profissional das testemunhas, pois não teriam qualquer motivo para imputar falsamente a conduta criminosa ao recorrente. Além disso, nada há de concreto nos autos que pudesse desmerecer essa prova.

Este é o entendimento adotado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais – especialmente quando prestado em juízo sob garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente

não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar – tal como ocorre com as demais testemunhas – que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam, com outros elementos probatórios idôneos” (Habeas Corpus nº 74.608-0, rel. CELSO DE MELLO, j. 18.2.97).

No mesmo diapasão já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...) É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pela demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito” (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.158.921/SP – Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – 6ª Turma, j. 15.5.2011, DJe 1.6.2011).

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. (...) Não há falar em ilicitude das provas produzidas, porquanto o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que o depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo funcionar como meio probatório válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório” (HC 136.220/MT – Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA – 5ª Turma, j. 23.2.2010, DJe 22.3.2010).

Outrossim, não há porque duvidar dos depoimentos destes que estão em sintonia com as demais provas colhidas durante a instrução criminal, inexistindo qualquer indício de

que os mesmos tenham sido mendazes ou tivessem qualquer interesse em prejudicar o acusado.

Também não parece plausível que os policiais se dariam ao capricho de alterar a dinâmica dos fatos apenas para incriminar o apelante gratuitamente.

Conclui-se que não há porque duvidar da narrativa dos milicianos, pois, inexistem nos autos elementos que lancem dúvidas sobre a isenção e integridade dos agentes da lei, presumindo-se legítimos, até prova em contrário, os depoimentos de pessoas escolhidas pelo Estado para desempenhar a nobre função de proteção da população, vez que paradoxal seria adiantar-lhes a confiança necessária para que assumissem tal tarefa e recusar-lhes idêntico crédito quando viessem depor em juízo.

Com efeito, não se pode presumir que a ação do policial, investido pelo Estado em função de vigilância e repressão, tenha por destinação a incriminação de um cidadão inocente. Seria preciso, para tanto, a existência de indícios mínimos a respeito. E a prova colhida não revela qualquer traço de irregularidade na conduta dos policiais.

Portanto, não há nos autos qualquer indício de falsa imputação de crime a inocente.

Por sua vez, o apelante, ao ser

ouvido em juízo negou a prática delitiva, alegando que conseguiu um emprego em um sítio e precisava de uma motocicleta para se locomover. Assim, encontrou o veículo em um grupo de trocas e rolos na internet e realizou transação via celular, adquirindo a motocicleta. Confirmou que a mesma estava sem placa, sem caronagem e com pneus de cravo. Pagou R\$ 2.500 via pix. O vendedor, que acredita se chamar Marcelo, lhe entregou um papel com as características da moto, acreditando ser a documentação do leilão, mas não guardou tal papel.

No entanto, tal versão exculpatória não convence, pois, além de não ter sido comprovada, restou completamente dissociada dos demais elementos de convicção colhidos.

Inclusive, como já dito anteriormente, parece pouco provável que os policiais se deem ao extenso trabalho de forjar informações apenas para estragar a vida do réu, de maneira gratuita, colocando em risco suas ilibadas carreiras.

Conclui-se, assim, que o ora acusado não logrou produzir qualquer contraprova suficiente para afastá-lo da condenação. Sendo certo que a explicação malfeita reforça a autoria, valorizando os depoimentos incriminadores. Pelo contrário, nos parece claro, que o réu tinha plena ciência da origem ilícita do bem.

Ora, é sabido que o crime de receptação, cometido sempre na clandestinidade, é daqueles que pode ser comprovado por indícios veementes de que o agente tem ciência da

origem criminosa do bem e o mantém em seu poder ou o repassa a terceiro de boa-fé.

Na receptação, o dolo se extrai das circunstâncias de fato que cercaram o recebimento ou aquisição da coisa pelo agente. No caso, é possível deduzir, em face das aludidas circunstâncias, que o apelante sabia da origem espúria do veículo, uma vez que adquiriu o mesmo por valor bem inferior ao de mercado e este estava sem emplacamento. Não obstante o acusado não apresentou qualquer comprovação da alegada transição, sequer indicando os dados da pessoa que lhe vendeu o veículo, a publicação na mídia social que levou a aquisição, a documentação que lhe foi entregue, nem mesmo o comprovante do suposto pix efetuado.

Esse é o entendimento que prevalece na jurisprudência:

"O dolo específico constante no art. 180, caput, do CP, vazado no conhecimento prévio da origem criminosa da res, deve ser auferida através do exame de todas as circunstâncias que cercam o seu recebimento ou do exercício da posse propriamente dita" (TACRIM, Boletim Mensal de Jurisprudência 86/15, rei. Juiz Ribeiro dos Santos in Código Penal e Sua Interpretação Jurisprudencial, Alberto Silva Franco e outros, 5a edição, pag. 2277).

E é exatamente esta a hipótese dos autos.

Dessa forma, o conjunto probatório

é suficientemente claro e seguro para manter a r. decisão condenatória.

A presença de indícios robustos da previa ciência é o que se exige pelo tipo penal da receptação dolosa. Sendo que o artigo 239 do Código de Processo Penal define o que vem a ser indício e a doutrina o define como prova indireta ou de caráter lógico. Sua força probante, em razão do princípio do livre convencimento do Juiz, é equivalente a qualquer outro meio de prova. No caso em tela, a certeza da circunstância indiciária confere a esses elementos de prova validade suficiente a formar convencimento desfavorável ao acusado, uma vez que existem indícios coerentes e concatenados a gerar a certeza necessária à condenação.

Esta é a posição deste Egrégio
Tribunal de Justiça:

“Ementa: a absolvição em razão da ausência de dolo - Descabimento - Prova segura e convincente - Materialidade e autoria demonstradas - Os indícios revelados pelo conjunto probatório e a ausência de justificativa plausível quanto à posse dos bens, demonstram que o acusado tinha plena ciência de sua origem ilícita - Condenação Mantida - Recurso improvido.”
(TJSP – AP 0002987-21.2008.8.26.0360. Relator: Alexandre Almeida. 11ª Câmara de Direito Criminal. Data do julgamento: 18/01/2012).

“Ementa: APELAÇÃO - Receptação - AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS - ABSOLVIÇÃO - Impossibilidade: Flagrados em poder dos objetos subtraídos da vítima, não apresentaram versão plausível para afastar sua responsabilidade, bem demonstrada no conjunto probatório e, assim, inviável falar-se em absolvição por ausência de

provas. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA - Descabimento: Demonstrada a ciência sobre a ilicitude da posse, não se pode falar em ausência de dolo ou desclassificação. Recurso não provido. REGIME INICIAL MAIS BRANDO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL - Impossibilidade: Diante da vedação legal, impossível a fixação inicial da modalidade aberta, bem como a substituição da pena corporal por restritiva de direitos. Recursos não providos.” (TJSP – AP 0285544-26.2010.8.26.0000. Relator(a): J. Martins. 15ª Câmara de Direito Criminal. Data do julgamento: 15/12/2011).

Observe-se, outrossim, que o acórdão inserto na Revista dos Tribunais, vol. 728, pág. 543, aplicou o mesmo princípio de prova para a receptação dolosa: *“Releva notar, por oportuno, que a prova de haver conhecimento da origem criminosa do objeto recebido também pode ser indiciária ou circunstancial, deduzida da própria conduta do agente e dos fatos que envolvem a infração”* (Cód. Proc. Pen., arts. 157 e 239, combinados; RT, 395/309, 401/285, 673/357, 698/405, 717/385, 726/666 e 728/543; RJDTCrimSP, 5/169, 7/149, 12/118, 15/39, 19/75-147 e 34/318).

A respeito da apuração do elemento subjetivo no crime de receptação, já se manifestou a jurisprudência pátria:

“ausente a confissão, única prova apta a revelar o que se passava na consciência do agente no momento da receptação, o elemento subjetivo do tipo penal deve ser averiguado pelo julgador com base nas circunstâncias exteriores da conduta. O modo de aquisição do bem, o contexto da transação, o valor ínfimo pago pela res etc. são dados reveladores de que o acusado sabia da proveniência ilícita da coisa, ante irregularidades perceptíveis pelo homem comum” (AgRg no HC n. 778.738/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta

Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.).

E ainda:

“para a demonstração do dolo direto no crime de receptação, devem ser examinadas as circunstâncias que envolvem a prática da infração e a própria conduta do agente, a quem passa a caber o ônus de indicar elementos de prova que possam confirmar sua boa-fé” (TJSP; Apelação Criminal 1503044-31.2021.8.26.0320; Relator (a): Grassi Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Limeira - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 23/03/2023; Data de Registro: 19/05/2023).

Esta é a posição deste Egrégio
Tribunal de Justiça:

“Ementa: a absolvição em razão da ausência de dolo - Descabimento - Prova segura e convincente - Materialidade e autoria demonstradas - Os indícios revelados pelo conjunto probatório e a ausência de justificativa plausível quanto à posse dos bens, demonstram que o acusado tinha plena ciência de sua origem ilícita - Condenação Mantida - Recurso improvido.” (TJSP – AP 0002987-21.2008.8.26.0360. Relator: Alexandre Almeida. 11ª Câmara de Direito Criminal. Data do julgamento: 18/01/2012).

“Ementa: APELAÇÃO - Receptação - AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS - ABSOLVIÇÃO - Impossibilidade: Flagrados em poder dos objetos subtraídos da vítima, não apresentaram versão plausível para afastar sua responsabilidade, bem demonstrada no conjunto probatório e, assim, inviável falar-se em absolvição por ausência de provas. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA - Descabimento: Demonstrada a ciência sobre a ilicitude da posse, não se pode falar em ausência de dolo ou desclassificação. Recurso não provido. REGIME INICIAL MAIS BRANDO

E SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL - Impossibilidade: Diante da vedação legal, impossível a fixação inicial da modalidade aberta, bem como a substituição da pena corporal por restritiva de direitos. Recursos não providos.” (TJSP – AP 0285544-26.2010.8.26.0000. Relator(a): J. Martins. 15ª Câmara de Direito Criminal. Data do julgamento: 15/12/2011).

Eis que, em que pese os argumentos apresentados pela combativa defesa, revela-se não só correta, como necessária a condenação do recorrente pelo delito de receptação, pois se encontra suficientemente baseada no conjunto probatório carreado aos presentes autos.

Assim, como já observado a condenação pelo crime de receptação dolosa era mesmo de rigor. Sendo, portanto, inatendível o pleito de desclassificação conforme requerido pela defesa.

Com relação à fixação da pena, agiu corretamente o M.M. juízo *a quo*, visto que a mesma foi determinada dentro dos limites legais e se encontra devidamente motivada, individualizada e adequada à hipótese dos autos, não se cogitando redução.

A pena-base restou fixada acima de seu patamar mínimo legal, vez que se está diante de conduta extremamente reprovável, como indicado pelo M.M. Magistrado, vez que veículos subtraídos e adquiridos em tais condições costumam estar atrelados a crimes bastante graves (tráfico de drogas, roubos e

latrocínios), bem como visto que o acusado ostenta maus antecedentes (fls. 70/73).

Note-se que ao revés do pontuado pela combativa defesa, o limite temporal de cinco anos é utilizado para fins de caracterização de reincidência, podendo, entretanto, decisão cuja punibilidade foi extinta há mais de cinco anos caracterizar maus antecedentes.

Neste sentido é a decisão do Supremo Tribunal Federal:

“HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONDENAÇÕES EXTINTAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS. MAUS ANTECEDENTES. CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. I - Embora o paciente não possa ser considerado reincidente, em razão do decurso do prazo de cinco anos previsto no art. 64, I, do Código Penal, a existência de condenações anteriores caracteriza maus antecedentes e demonstra a sua reprovável conduta social, o que permite a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Precedentes. II - Recurso ordinário em habeas corpus desprovido (RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 106814 – rel. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 8.2.2011).

Inclusive, este entendimento restou pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, através do tema 150 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, tendo o julgamento do mesmo sido finalizado em 18 de agosto de 2020, acatando o entendimento de que: *“Não se aplica para o reconhecimento*

dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal".

Ademais, no que tange ao aumento da pena pelos maus antecedentes, levando-se em conta condenações antigas, acrescenta-se que não se está diante de qualquer irregularidade. Pelo contrário, a referida circunstância encontra amparo na própria Constituição Federal, diante da interpretação dos princípios da isonomia, proporcionalidade e razoabilidade, bem como na individualização da pena.

Tem-se, dessa forma, que tal acréscimo decorre da necessária distinção que se há de fazer entre os agentes, após análise da personalidade de cada um, tendo em vista atos pregressos de seu comportamento social, sendo clara a injustiça, caso contrário, em que aquele que insiste na prática de crimes receba o mesmo tratamento dado a um condenado primário.

Ora, voltar a cometer um crime revela maior reprovabilidade no fato concreto em julgamento e merece uma resposta penal mais severa, justificando a imposição dos maus antecedentes.

Por isso, justificável a exacerbação da pena, sendo certo que o réu não tem direito subjetivo à estipulação da sanção no mínimo legal, podendo a mesma ser majorada a fim de alcançar os objetivos da pena (JCAT, 81-82/666).

Na sequência, presente a agravante prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal, qual seja, a reincidência do acusado, devidamente comprovada através da certidão de fls. 70/73 (Processo nº 16976-35.2012), a pena foi acrescida em 1/6.

Ainda, é impraticável a aplicação da atenuante pela confissão, conforme requerido pela defesa, posto que o réu negou o intento de receptação propriamente dito, alegando ter adquirido a motocicleta de maneira legítima, sem desconfiar da procedência ilícita da mesma, visando, simplesmente reduzir e afastar sua responsabilidade criminal. Não demonstrando, assim, qualquer arrependimento, ou intenção de auxiliar na resolução da ação criminal.

Ora, a lei, ao considerar a confissão espontânea como circunstância atenuante da pena, está premiando o agente pela sua sinceridade e por ele ter contribuído com a Justiça. No caso em exame, o réu buscou apresentar versão exculpatória, com o intuito de afastar a gravidade de sua conduta. Dessa forma, no caso em exame, o mesmo faltou com a verdade, com o intuito de amenizar suas ações e, assim, não agiu com lealdade processual. Ora, a atenuante da confissão repousa exatamente nessa lealdade. Como adverte o doutrinador Julio Fabbrini Mirabete, não basta “*a simples confissão para que se configure a atenuante; exige a lei que ela seja espontânea, de iniciativa do autor do crime, e que seja completa e movida por um motivo moral, altruístico, demonstrando arrependimento*” (“Código Penal Interpretado”, 2001, Ed. Atlas, p. 420).

Este também é o entendimento adotado por este Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Apelação Criminal Roubo qualificado - Delito Patrimonial -Preponderância da palavra da vítima - Reconhecimento pessoal seguro - Depoimento do policial militar que realizou a prisão em flagrante - Idoneidade - Arma de fogo e "res furtiva" encontrada na residência do acusado - Confissão parcial do réu - Empecilho para considerar como atenuante - Sentença condenatória mantida - Recurso improvido.” (Apelação Criminal nº 0012220-46.2009.8.26.0606 rel. Des.Camilo Léllis, 15ª Câmara de Direito Criminal. Data julgamento: 09/12/2010) (grifo do relator).

Assim, a sanção totaliza um ano, seis meses e vinte dias de reclusão, e pagamento de quinze dias-multa, pena esta que se torna concreta, ante a ausência de outras circunstâncias modificadoras e, portanto, não comporta qualquer alteração.

Arrematando, agiu corretamente o M.M. Magistrado *a quo*, ao fixar o regime semiaberto como modalidade inicial de cumprimento da pena, em vista das circunstâncias judiciais desfavoráveis apresentadas pelo réu, posto que medida mais branda não seria compatível com o caráter coercitivo da medida imposta.

Eis que, no caso em tela o apelante não apresenta circunstâncias judiciais favoráveis, vez que detém condenações anteriores, o que aponta total descaso para com a justiça pátria, não assimilando nada da terapêutica criminal, optando por perpetuar a atividade criminosa, fazendo da mesma seu modo de vida,

indicando completo desinteresse em reintegrar a sociedade como um membro contribuinte desta.

A propósito:

“[...] 1. Não há ilegalidade na fixação do regime inicial imediatamente mais gravoso, o semiaberto, para o cumprimento da pena igual ou inferior a 4 anos ao sentenciado reincidente, consoante o disposto na Súmula 269/STJ. [...]” (STJ, AgRg no AREsp 1717251/SE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2020).

Portanto, correta a imposição ao réu do regime inicial semiaberto, que é o imediatamente mais gravoso do que aquele que seria o adequado, não fosse a recidiva por ele exibida.

Assim, a determinação do regime inicial como diverso daquele previsto no artigo 33, § 2º, do Código Penal, é faculdade do juiz, que pode dosar a qualidade da pena, não havendo qualquer ofensa às Súmulas 718 e 719, ambas do C. Supremo Tribunal Federal, nem tampouco à Sumula nº 440 do C. Superior Tribunal de Justiça, porquanto a fixação de tal regime decorre dos fatos concretos relacionados à personalidade do acusado, devidamente comprovados nos autos, e não da mera opinião deste julgador.

Nesse sentido:

“Para a fixação do regime inicial do cumprimento da pena não se levam em consideração apenas os critérios objetivos do quantum dela, mas também a observância dos critérios previstos no artigo 59 do Código Penal, entre os quais se encontram as menções à personalidade do agente e

às circunstâncias do crime.” (STF. Habeas Corpus indeferido. Habeas Corpus nº 76.191-1, 1ª Turma, 10.3.98, DJU de 3.4.98)

"A fixação do regime prisional não está afeta somente às regras do art. 33 e parágrafos do CP, mas também se informa pelas circunstâncias judiciais previstas pelo art. 59 do mesmo Estatuto Repressivo, constituindo uma faculdade a ser exercida pelo Juiz mediante o exame conjugado desses dispositivos penais” (TACRIM - SP - Ap. José Habice - j . 09.03.1998 - RJTACrim 37/354)

Ainda, quando o regime de pena é de tal modo brando que provoca na consciência do infrator a impressão de total ausência de resposta estatal em relação à conduta praticada, ficam desatendidas as exigências da prevenção penal, reduzindo-se a atividade persecutória a um mero embate intelectual de argumentos jurídicos, sem qualquer resultado prático ou repercussão social.

Fica patente, portanto, que o regime semiaberto é o que se mostra mais apto para atingir a função preventiva da pena, de inibir a prática de novas ações delituosas, nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se integralmente, a r. decisão por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, observando-se o Comunicado CG nº 67/2025.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**
RELATOR